CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº132/2021

Permite que o animal doméstico poderá fazer o uso indistinto de elevadores acompanhado do seu tutor em condomínios no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido, a circulação de animais de estimação no elevador social, salvaguardado os direitos individuais e coletivos, nos termos em que seguem:

I – O tutor estará responsável a todo momento, e responsabilizar-se-á por todos os atos praticados pelo seu animal.

II – Caso o animal, traga algum prejuízo material ao condomínio, ou causar danos de quaisquer natureza a outros condomininos, ao momento do uso do equipamento, o seu tutor assume os danos.

III – Em caso de filhote que não fora educado ainda, ou se porventura o animal, se comporta de maneira inapropriada (feroz), é sensato que não o coloque em contato com outros condominos, ao momento do uso do elevador.

IV – Se porventura o animal de estimação vier fazer suas necessidades, atrapalhando o bom funcionamento do equipamento ou trazer prejuízo diverso ao condomínio, o seu tutor absorverá os danos causados.

V – Os tutores se preocuparão em deixar o ambiente limpo e em condições de uso por outros condominos, caso haja a necessidade de limpeza, depois do uso do equipamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4 º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de Abril de 2021.

MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento dos Direitos Animais é uma evolução da sociedade mundial, em consonância com os novos tempos. A cada dia, mais países somam forças na busca de legislações que condizem com o já indiscutível fato de serem os animais sujeitos de Direitos. Sendo assim, não há que se falar em proibição desde que não cerceado os direitos individuais e coletivos dos condôminos. Eventuais restrições justificadas podem ser estipuladas quando houver perigo à segurança ou na forma de regras sobre higiene e perturbação do sossego alheio, desde que ponderadas e razoáveis e que não signifiquem violação ao direito de propriedade até porque não se trata de um direito absoluto e irrestrito, podendo ser relativizado quando em conflito com o direito dos outros moradores. Respeitada a premissa da boa convivência, com observância dos direitos a todos assistidos, não há razão para proibição. Conforme fundamentado, conto com os nobres pares desta casa para aprovação desse projeto.

Salvador, 06 de Abril de 2021.

MARCELLE MORAES